TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14635/13

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo – PB TUR
Objeto: Inspeção Especial (Prestação de Contas do Convênio nº 03/2012)
Responsáveis: Srª Ruth Avelino Cavalcanti e Sr. Temístocles Barbosa Cabral (Diretora Presidente e Diretor de Marketing, respectivamente, da PB TUR, 1ª convenente) e José Inácio Pereira Júnior (Presidente da ABIH/PB – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, 2ª convenente)
Advogados: Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega e Felipe Mendonça Vicente
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PB TUR - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO Nº 03/2012 – REALIZAÇÃO DE UMA AÇÃO PROMOCIONAL DENOMINADA "ROAD SHOW SUL E SUDESTE" – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPORMETER AS CONTAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02579/2015

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial para exame da prestação de contas do Convênio nº 03/2012, firmado entre a Empresa Paraibana de Turismo – PB TUR (1º Convenente), representada pela Presidente, Exma. Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, e pelo Diretor de Marketing, Sr. Temístocles Barbosa Cabral, e a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH PB (2º Convenente), tendo como representante o Sr. José Inácio Pereira Júnior, com vigência de 08/05 a 08/07/2012, objetivando a realização de uma ação promocional denominada "ROAD SHOW SUL E SUDESTE", período de 16/05 a 14/06/2012, através de circuitos de workshops para a concretização de novos negócios com as operadoras e agências de viagens, com vistas a proporcionar um aumento de fluxo turístico no Estado, no total de R$ 63.780,00, sendo R$ 58.000,00 do 1º Convenente e R$ 5.780,00, do segundo.

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

- O Plano de Trabalho determina previamente os restaurantes em que ocorrerão os eventos;
- As notas fiscais que tratam de despesas com refeições não determinam os valores unitários, nem o número de participantes, salvo as emitidas pelas empresas Personal Hotelaria S/A, no valor de R$ 1.962,50 e Doma Alimentos e Bebidas Ltda., no valor de R$ 5.700,00;
- Ausência de pesquisa de preço;
- Ausência de atesto nas notas fiscais;
- Ausência de relação devidamente assinadas indicando os participantes dos eventos com os respectivos nº de CPF e RG;
- Ausência de fotos do evento, divulgação nos meios de comunicação, folders, dentre outros.

Regularmente citados, os responsáveis postaram defesa através dos Documentos TC 27357/13, TC 27492/13 e TC 27500/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, não lograram elidir as falhas apontadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14635/13

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00811/2015, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, entendendo, em resumo, que, *"apesar das irregularidades apontadas, não há indícios de superfaturamento ou mesmo de malversação de verbas públicas, de modo que não há dados concretos para se imputar débito aos gestores com fins de ressarcimento ao erário, sendo possível, entretanto, a aplicação de multa, nos termos do art. 56 , II, da LOTCEPB, em virtude de violação a diversos preceitos da lei de licitações"*. Assim, opinou pela:

- IRREGULARIDADE do convênio 003/12, firmado entre as convenentes, Empresa Paraibana de Turismo PBTUR e a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH-PB;
- APLICAÇÃO da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB às autoridades responsáveis: Sr. José Inácio Pereira Júnior, Sr. Temístocles Barbosa Cabral e Sra. Ruth Avelino Cavalcanti.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram expedidas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumpre destacar, inicialmente, que o objeto do convênio em exame guarda semelhança com o do Processo TC 14636/13, assim como detêm a mesma natureza as falhas ali anotadas, tendo sido julgado regular, na conformidade, inclusive, do parecer ministerial, consoante Acórdão AC2 TC 1609/2014. Desta forma, buscando coerência de entendimento, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que julguem regular a prestação de contas do convênio em exame, recomendem aos responsáveis evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas e determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 03/2012, firmado entre a Empresa Paraibana de Turismo – PB TUR (1º Convenente), representada pela Presidente, Exma. Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, e pelo Diretor de Marketing, Sr. Temístocles Barbosa Cabral, e a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH PB (2º Convenente), tendo como representante o Sr. José Inácio Pereira Júnior, com vigência de 08/05 a 08/07/2012, objetivando a realização de uma ação promocional denominada "ROAD SHOW SUL E SUDESTE", período de 16/05 a 14/06/2012, através de circuitos de workshops para a concretização de novos negócios com as operadoras e agências de viagens, com vistas a proporcionar um aumento de fluxo turístico no Estado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

I. JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio mencionado;
II. RECOMENDAR à PB TUR que, em procedimentos vindouros, evite a repetição das falhas nestes autos abordadas; e
III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Em 18 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO